



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 14 de junho de 2022.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Presidente da CPL

Venho, através do presente, emitir parecer opinativo acerca de recurso contra habilitação apresentado pela empresa **KURTA & KURTA CNPJ Nº 24.286.200/0001-00** no Pregão Presencial nº 53/2022, em face da empresa **RODRIGO SCOPEL cnpj Nº 46.555.749/0001-04**.

I – SÍNTESE FÁTICA

As empresas recorrente e recorrida participaram do certame Pregão Presencial nº 53/2022 cujo objeto versa sobre a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAL, PROFESSOR DE JIU-JITSU, E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS (QUIMONOS E TATAMES), PARA EXECUÇÃO DO PROJETO "JIU-JITSU PARA TODOS" OFERTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO, exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.*

O certame que estava previsto para o dia 30.05.2022 as 13h15m ocorreu na data de 01.06.2022 às 08h30m devido o afastamento dos servidores da Comissão Processante de Licitação estarem afastados devido a contaminação por COVID-19, sendo depositados e rubricados os envelopes para abertura posterior.

Na sessão participaram as empresas **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85**, **RODRIGO SCOPEL cnpj Nº 46.555.749/0001-04**, **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68**, **ESPORTIVA RV EIRELI cnpj nº 19.468.880/0001-53**, **KURTA & KURTA CNPJ Nº 24.286.200/0001-00** e a empresa **MARECHAL UTILIDADES LTDA cnpj nº 34.024.534/0001-70**.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>



Após a abertura dos envelopes de propostas restaram como classificadas no item 1 do lote 01 as empresas **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85**, **RODRIGO SCOPEL cnpj Nº 46.555.749/0001-04**, **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68**, no qual se sagrou vencedora a empresa **RODRIGO SCOPEL cnpj Nº 46.555.749/0001-04** com o valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Para os itens 02,03,04 e 05 do lote 01 a empresa **ESPORTIVA RV EIRELI cnpj nº 19.468.880/0001-53** foi a única que realizou cotação e foi sagrada vencedora com o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para o item 02, R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para o item 03, R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para o item 04, e R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para o item 05.

Já para o item 06 do lote 01 restaram como classificadas as empresas **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85**, **RODRIGO SCOPEL cnpj Nº 46.555.749/0001-04**, **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68** e **ESPORTIVA RV EIRELI cnpj nº 19.468.880/0001-53**, sendo que a declarada vencedora foi a empresa **RODRIGO SCOPEL cnpj Nº 46.555.749/0001-04** com o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Na ocasião foi verificado que a empresa **ESPORTIVA RV EIRELI cnpj nº 19.468.880/0001-53** possui a sanção administrativa de impossibilidade de licitar contra o ente público pelo Município de Toledo - Paraná até a data 01/09/2022. Acostando declaração, bem como trecho do Acórdão 3962/2020 do Tribunal de Contas do Paraná, o qual fixou o entendimento que a sanção neste sentido está *restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora* sendo devidamente acatado pelo Pregoeiro.

No encerramento da sessão a empresa **KURTA & KURTA CNPJ Nº 24.286.200/0001-00**, manifestou interesse na apresentação de recurso alegando que *“as empresas KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85 e RODRIGO SCOPEL cnpj Nº 46.555.749/0001-04 laboraram em formação de “cartel” nos itens os quais concorreram, nos termos do art. 337 – F do Código Penal, incluído pela nova lei de licitações”*.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

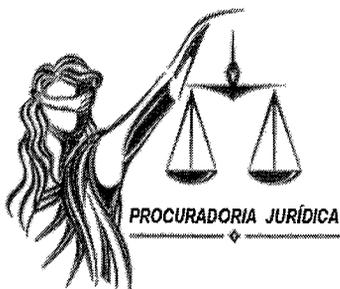


Ato contínuo foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a propositura de recurso contra habilitação, bem como o mesmo prazo para todas as empresas citadas para a apresentação de contrarrazões.

I.II – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA KURTA & KURTA CNPJ Nº 24.286.200/0001-00

A empresa recorrente apresentou seu recurso tempestivamente o qual de forma sucinta alega que:

- Ter sido excluída do certame de forma equivocada, em razão dos três menores preços pertencentes as empresas ora denunciadas pela prática de cartel;
- As empresas recorridas apresentaram proposta abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido em edital, com variação de aproximadamente R\$ 3,00 (três reais) entre suas propostas, e que posteriormente as empresas **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85** e **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68** se retiraram da fase de lances e permitiram que a empresa **RODRIGO SCOPEL cnpj Nº 46.555.749/0001-04** fosse vencedora;
- Alega que a empresa **RODRIGO SCOPEL cnpj Nº 46.555.749/0001-04** foi constituída apenas 04 (quatro) dias antes da licitação.
- Informa que comunicou o Ministério Público do Paraná, sobre da possibilidade de formação de cartel por parte das empresas, para participação do certame, sendo que não houve a participação de algum representante no certame.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



- Afirma que há relação íntima entre os proprietários da empresa **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68** e **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85**, tendo em vista que o segundo seria responsável técnico e professor pela empresa de Fernanda Cristina Rocha (REDLIONS Guaraniaçu/Pr).
- Cita que o Sr Kleber Ramalho é proprietário da empresa Gracie Barra Laranjeiras do Sul/PR, e quem seria responsável técnico seria o Sr. Rodrigo Scopel.
- Colaciona fotos onde há participações de treinamentos e menções afetivas entre os senhores Rodrigo Scopel e Kleber Ramalho, bem como na empresa de Fernanda Cristina Rocha.
- Acostou print de tela de um site CBJJ (confederação brasileira de jiu-jitsu) no qual consta que o Sr. Kleber Willian Odorizzi Ramalho seria o responsável pela franquia Gracie Barra Laranjeiras do Sul/Pr e que neste mesmo endereço reside o Senhor Rodrigo Scopel, na rua Santos Dumont, 2969, Casa, Centro, Laranjeiras do Sul/Pr.

No mérito a recorrente realiza os seguintes pedidos;

- a) Conhecimento do recurso e deferimento integral dos pedidos.
- b) O recebimento do recurso contra a empresa **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68**;
- c) Seja reformada a decisão da Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **RODRIGO SCOPEL cnpj nº 46.555.749/0001-04**, dos itens 1 e 6, declarando anulado o



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>



resultado do pregão e a competente licitação neste particular, podendo prosseguir os demais termos sem impugnação.

- d) Requereu o reconhecimento de possível formação de cartel entre as empresas **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68** e **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85**, **RODRIGO SCOPEL cnpj nº 46.555.749/0001-04**, bem como a aplicação de sanções administrativas e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou sobre o valor do faturamento dos últimos 03 (três) anos com base nas declarações enviadas a Receita Federal.
- e) Requereu o envio da autoridade superior do Município nos termos do artigo 109, III, §4º da Lei Federal nº 8666/93.
- f) Por fim requereu o envio do edital nº 53/2022 ao Ministério Público do Paraná, bem como a subdivisão da Polícia Civil do Paraná, para apuração do tipo penal em curso da presente licitação.

I.III – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RODRIGO SCOPEL

cnpj nº 46.555.749/0001-04

Foi concedido à recorrida o prazo para apresentação de contrarrazões pelo prazo legal de (03) dias, o qual foi apresentado tempestivamente, a recorrida alegou que “o valor praticado pelo representante com seus alunos corresponde a R\$ 12,50, e o valor apresentado pela recorrida é de fato plausível para disputa licitatória, devendo tal alegação ser rejeitada”.

Alega que “não há relação de subordinação e que o Sr. Rodrigo Scopel teria adquirido a franquia Gracie Barra Laranjeiras do Sul” trazendo comprovantes de transferência entre as partes datado de 17.12.2021.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>



Cita ainda que o *“responsável pela empresa recorrente poderia ser questionado por esse vínculo, professor x aluno”* e colaciona fotos extraídas de redes sociais em que os senhores Rodrigo Scopel, Kleber Ramalho e Rafael Kurta estão juntos em eventos/treinamentos.

Em relação a similaridade de preços a recorrida menciona que *“todo o certame ocorreu em conformidade com a Licitação, bem como todos os documentos e propostas foram aprovados pelo pregoeiro, dando como vencedora esta recorrida, o que insatisfez os interesses da recorrente desencadeando o presente recurso”*.

Por fim sustenta que *“em todas as razões do recurso a recorrente tentou descredibilizar a lisura do ato realizado. Todavia em sua única prova, trazida de forma indireta, como bem mencionada por ela mesma, é a alegação de proximidade entre os três representantes empresariais esquecendo que seu representante legal também detém a mesma proximidade.*

Requeru o recebimento das contrarrazões, bem como a rejeição da pretensão recursal em todos os seus termos, por não condizerem com a veracidade fática e a manutenção da decisão de pregão determinando como vencedora a empresa.

I.IV – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85

Foi concedido à recorrida o prazo para apresentação de contrarrazões pelo prazo legal de (03) dias, o qual foi apresentado tempestivamente, a recorrida alegou que *“ a recorrente respalda suas afirmações através das relações aluno x professor que os proprietários da empresas mantém”*.

Alega que *“dentro do meio dos atletas e jiu-jitsu, exigem graus, o que pode ser verificado inclusive pela caracterização das faixas, e que todo iniciante na arte tem um responsável e professor, inclusive o Sr. Rafael Kurta, quando integrou a equipe Gracie Barra”*.

Menciona que *“a prestação de serviços não é com a escola Gracie Barra, que é uma rede de academias particulares que tem no mundo todo. O processo licitatório envolve micro empresas, que são empresas individuais de pessoas físicas, as quais participam do processo, e não academias ou rede de academias, como quer demonstrar o recurso” ... “pois professores diferentes de escolas de jiu-jitsu que pertencem a mesma rede, podem sem problema algum serem concorrentes*



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



entre si em situações como esta. E isso ocorre de forma saudável sem infringir as normas e lisura do certame”.

Cita que “quanto ao vínculo que o representante da ora recorrida possui com os demais, destaca que dentro desse meio, todos os profissionais locais possuem algum vínculo. Não devendo isto ser motivo para exclusão de qualquer tipo de processo licitatório”.

Colaciona fotos e documentos demonstrando a presença do representante da recorrente KURTA & KURTA e das recorridas RODRIGO SCOPEL e KLEBER W. O. RAMALHO, bem como certificados em nome do Sr. Rafael Kurta que são assinados pelo Sr. Kleber Ramalho.

Refuta as alegações de subordinação entre o Sr. Rafael Scopel e a recorrida alegando ainda que *“o fato de o representante desta recorrida ser convidado para eventos de outros profissionais, não é argumento suficiente para vinculação entre os profissionais de jiu-jitsu”.*

Quanto a similaridade dos preços abaixo de 50% da licitação, a recorrida informa que *“através de uma análise da prestação de serviços por parte dos profissionais de jiu-jitsu, tem-se que a média de valor hora aula, figura em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por uma carga horária de 06 (seis) horas semanais, correspondendo os valores apresentados ao justo, compatível com o valor de mercado”.*

Por fim sustenta que *“o que se busca com esse recurso é tumultuar o processo licitatório, tentando desclassificar todas as demais empresas para vencer o certame, praticando o valor bem acima do compatível com o mercado e ainda tirar proveito financeiro da administração pública”.*

Pugnou pela improcedência do recurso apresentado, indeferimento do pedido de exclusão do certame, bem como aplicação de multa, por não condizer com a realidade dos fatos, bem como a rejeição do pedido de encaminhamento da documentação para apuração de prática criminal, perante o Ministério Público e Subdivisão Policial.

**I.V – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FERNANDA CRISTINA
ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68**



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Foi concedido à recorrida o prazo para apresentação de contrarrazões pelo prazo legal de (03) dias, o qual foi apresentado tempestivamente, a recorrida alegou preclusão do direito de a empresa recorrente realizar o recurso contra a empresa recorrida FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969, citando o artigo 1000 do CPC o qual dispõe que: A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”.

Menciona que as alegações da recorrente não mereciam acolhimento *“tendo em vista que cada empresa atua de forma individual. Sendo que através da prática diária da modalidade aplicada, pode-se verificar que os valores apresentados são aplicáveis para o fornecimento de serviços materiais requisitados no edital de convocação”*.

Relata que em busca pelo mecanismo de pesquisa google, um professor de jiu-jitsu auferiria a renda mensal de R\$ 1.415,00 (mil quatrocentos e quinze reais) ou R\$ 47,20 (quarenta e sete reais e vinte centavos) e que *“em observância à prática laborativa adotada nacionalmente, não há como embasar o argumento de que houve qualquer tipo de manipulação, ou como utilizado pela requerente prática de formação de cartel, para inviabilizar a concorrência. Os valores apresentados por esta requerida, condizem com os adotados pelos profissionais”*.

Em relação ao item TATAME 1,00m x 1,00m x 30mm, narra que a empresa *“apresentou valor condizente com o valor de mercado”...“neste item a recorrida apresentou o valor de R\$ 91,95 (noventa e um reais e noventa e cinco centavos) unitário, condizente também com o valor de mercado”*.

No que tange a alegação de subordinação entre o Sr. Kleber Ramalho e a proprietária da recorrida a Sra Fernanda Cristina da Rocha, a empresa não negou nem confirmou tal situação, a mesma afirma que *“o meio do jiu-jitsu é muito estreito, tendo alguns profissionais locais algum vínculo. Isso não pode determinar a exclusão de algumas delas do processo. Isso se torna claro já que todas as demais empresas que participaram do item 1, prestação de serviços, aula de jiu-jitsu são profissionais de jiu-jitsu que foram alunos EXATAMENTE de KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO. Inclusive o que interpôs o recurso, conforme fotos”*.

Continuou *“reafirmando que não há nenhum vínculo financeiro entre as mesmas, quais são todas empresas independentes”*.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Quanto a alegação de similaridade entre os preços a recorrida alega que o valor determinado pela licitação corresponde ao valor máximo atribuído aos objetos e serviços, o que não confere as partes garantia da validação da proposta, atribuindo que os argumentos da empresa recorrente são frágeis e tenta desqualificar o procedimento que ocorreu em conformidade com seus ditames.

Por fim, requereu a rejeição do pedido de envio do presente expediente ao Ministério Público e a Subdivisão Policial para apuração de possível formação de cartel no Pregão Presencial 53/2022, bem como a improcedência do recurso interposto pela empresa **KURTA & KURTA CNPJ Nº 24.286.200/0001-00**.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que o presente Parecer se refere única e exclusivamente como norte para que o Pregoeiro tome como base legal à sua decisão final no âmbito da fase de habilitação das licitantes no Pregão Presencial 53/2022.

Ao contrário do que as empresas recorrentes e recorridas 'pedem' como aplicação de multa, condenação em impedimento de contratar com a administração pública não são passíveis neste tipo de recurso e fase do processo licitatório.

Para que uma sanção administrativa seja aplicada deve ser instaurado PAD ou procedimento administrativo nos termos da Lei Federal 8666/93 e Lei Federal 14133/2021, garantindo a ampla defesa e contraditório, bem como Decreto do Chefe do Poder Executivo determinando a sua instauração, lembrando que este processo é regido pela Lei anterior em sua fase administrativa, contudo os eventuais crimes são processados e julgados através da Nova lei de licitações.

Analisando os autos, esta Procuradoria Jurídica entende que os motivos alegados pela recorrente (**KURTA & KURTA CNPJ Nº 24.286.200/0001-00**) devem em parte serem levados em consideração pela Comissão Processante de Licitação e Pregoeiro pelos seguintes fatos e motivos;

1 – Da efetiva proximidade entre TODOS os participantes;

Handwritten signature and initials.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Conforme a documentação apresentada no Recurso pela empresa **KURTA & KURTA CNPJ Nº 24.286.200/0001-00** os representantes das empresas **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68** e **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85, RODRIGO SCOPEL cnpj nº 46.555.749/0001-04** detêm estreita relação de afinidade e aparente relação profissional e que portanto poderiam estar agindo de forma conjunta para lograr êxito no certame, vejamos;

Nas Fls. – 221, 222,223,224,225,226,227,228,229,232 e 233 há vasto acervo de fotos onde demonstram a aparente relação muito próxima entre os proprietários das empresas, onde inclusive o próprio Recorrente posteriormente foi apresentado como 'aluno' do Sr. KLEBER RAMALHO.

As recorridas alegam que a relação próxima entre os participantes se dá pelo fato que ambos são alunos de jiu-jitsu do Sr. KLEBER RAMALHO e que posteriormente se tornaram professores nesta modalidade e que mantém esta relação de afinidade, contudo que não há relação de subordinação ou grupo econômico entre elas.

O representante da empresa **RODRIGO SCOPEL cnpj nº 46.555.749/0001-04** acostou comprovantes de pagamento de que adquiriu a 'franquia' da marca Gracie Barra Laranjeiras do Sul, no entanto não acostou outros documentos hábeis que possam comprovar essa compra, como por exemplo um simples contrato de compra e venda.

Já no caso da empresa **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68** a empresa recorrida não negou a informação de que o Sr. KLEBER RAMALHO seria seu responsável técnico / professor como alega a Recorrente, se limitou a informar que o meio do jiu-jitsu as relações são estreitas e todos eram alunos do mesmo mestre/professor.

De outra forma o representante da empresa **KURTA & KURTA CNPJ Nº 24.286.200/0001-00** também detém relação aparentemente estreita de professor / aluno que inclusive detém diversas fotos em eventos em conjunto e ainda os certificados assinados pelo Sr. KLEBER RAMALHO, conforme fls. 289, 302, 303, 304, 314 e 315.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Em relação a documentação apresentada pela recorrente de que o endereço da residência do Sr. RODRIGO SCOPEL está no mesmo endereço onde está cadastrada a franquia da empresa GRACIE BARRA Laranjeiras do Sul, reforça essa proximidade entre os recorridos, mesmo em que pese tenha sido adquirida pelo Sr. RODRIGO SCOPEL, pois o site da Confederação Brasileira de Jiu Jitsu em que pese possa estar 'desatualizado' o representante ainda é o Sr. KLEBER RAMALHO.

O Tribunal de Justiça do Paraná já se debruçou em ações de improbidade administrativa, onde houve a inabilitação de empresas onde houve a comprovação de relações próximas como afinidade, parentesco e grupo econômico.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA PARA RECONHECER A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO PELA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE EMPRESAS LICITANTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO FÁTICO PARA A MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. INDÍCIOS DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DO FEITO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.1

Em seu voto o Relator Desembargador Nilson Mizuta, bem pontuou quando ocorre a violação do princípio da competitividade universal "*não se desconhece que inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo familiar ou econômico no certame licitatório, ocorre que se tal fato acabar por violar o princípio da competitividade universal, a inabilitação é a medida cabível, sendo aplicada a critério da Administração, observado o binômio oportunidade e conveniência*".

1 (TJPR - 5ª C.Cível - 0004733-58.2016.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 19.07.2021)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



[...] Conforme se extrai do dispositivo legal, a licitação busca viabilizar a contratação mais vantajosa possível para o Poder Público e, concomitantemente, assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados. Assim, em decorrência do princípio da isonomia, vigora o princípio da competitividade universal.”

Portanto em que pese as alegações das recorridas, há em uma análise do que está posto no procedimento em questão elementos que levam a formar uma convicção mesmo que superficial de que as empresas participantes **KURTA & KURTA CNPJ Nº 24.286.200/0001-00** os representantes das empresas **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68** e **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85**, **RODRIGO SCOPEL cnpj nº 46.555.749/0001-04** detém grande proximidade e que as três últimas podem sim ter efetivamente realizado ajuste para participação e lograr êxito no certame.

Dentre as previsões no edital do Pregão 53/2022, o item 2.2 DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO – LEI FEDERAL Nº 12846/13, prevê a obrigação de que os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Já o item 2.2.1.4 – Reconhece como “PRÁTICA COLUSIVA” esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos.

Neste sentido, entende esta Procuradoria que há que se reconhecer os argumentos apresentados pela recorrente neste ponto.

2 – Da aparente frustração do caráter competitivo do pregão e do ajuste para evitar participação de outros licitantes;

Analisando as propostas apresentadas no certame em especial das empresas recorridas, fls 188 verifica-se que foram classificadas as empresas **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68** e **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85**, **RODRIGO SCOPEL cnpj nº 46.555.749/0001-04**, com os seguintes valores;

Handwritten initials and a signature mark.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



- 1- 49,50 – RODRIGO SCOPEL – Vencedor
- 2- 52,50 - KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO - declinou
- 3- 54,20 – FERNANDA CRISTINA DA ROCHA - declinou

Inicialmente verifica-se que o conluio ocorre quando determinadas empresas ou pessoas se unem com fim específico de AUMENTAR os preços ou BAIXAR a qualidade dos bens e serviços para os compradores que desejam adquirir seus produtos.

No caso em tela, não há comprovação efetiva até o momento que as recorridas se combinaram para AUMENTAR os preços dos itens 1 e 6 os quais foram participantes da licitação Pregão Presencial nº 53/2022, tendo em vista que os valores foram “baixados” ainda na fase de proposta, ou seja com os valores fechados entre os participantes, com um percentual que chega a quase **50% do valor inicial** cotado para os serviços.

Ao final o valor da proposta vencedora pela empresa **RODRIGO SCOPEL cnpj nº 46.555.749/0001-04** chegou a 50,5% de ‘desconto’ gerando uma economia considerável tendo os valores cotados na licitação.

Contudo, os valores estranhamente são bem próximos uns dos outros e levando em consideração o histórico de proximidade entre os participantes há sim suspeitas de que as empresas tenham ajustado os preços para que pudessem participar do certame.

Geralmente os ajustes são realizados entre as participantes para que os preços fiquem elevados gerando prejuízo ao erário e a Recorrente alega que foi prejudicada por não participar da fase de lances, ao mesmo tempo alega que o valor cotado por ela R\$ 100,00 (cem reais) estaria dentro dos valores de mercado.

Por outro lado, as recorridas informam que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hora aula para os serviços desejados, são executáveis e dentro da média de mercado.

Sendo assim, caberá aos responsáveis pela elaboração dos orçamentos em diligenciar de forma que verifique a oscilação tão drástica entre os preços praticados,



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



tanto trazidos pelos orçamentos, quanto pelos valores ofertados, tendo em vista que os recorridos afirmam de forma veemente de que o valor da hora aula para os serviços especificados no item 01 são totalmente exequíveis e no valor de mercado na faixa de R\$ 50,00.

Os orçamentos foram coletados com os valores de R\$ 135,00 fls. 09, R\$ 125,00 fls. 13 e R\$ 100,00 fls 12, juntamente a empresas de outros Municípios bem distantes da região, sendo que até mesmo haviam empresas dentro do Município que poderiam fornecer este orçamento visando buscar a realidade de mercado em âmbito local.

Da mesma forma ocorre no caso do item 06, onde há proximidade nos valores trazidos pelas participantes no momento da proposta e que houve pouca concorrência para simular aparente competitividade entre as participantes e afastar uma possível alegação de ajuste entre as recorridas.

Em relação a constituição da empresa **RODRIGO SCOPEL cnpj nº 46.555.749/0001-04** ser efetivada apenas 04 (quatro) dias antes da licitação, pode ser interpretada de duas formas, a primeira é de que a mesma foi constituída apenas para participação do certame e a segunda é que o proprietário buscou sair da informalidade e constituir empresa para participar do certame o que não caracteriza nenhum tipo de crime ou irregularidade.

3 – Impossibilidade de reinício de lances.

A sessão do pregão é 'una' seus atos são realizados única e exclusivamente em uma data, a qual é publicada em edital para todos os interessados participarem, aceitar a possibilidade seria descumprir o previsto na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, diante da impossibilidade e falta de previsão jurídica para realizar tal ato a Administração fica proibida de realizar tal situação sob pena de violar os princípios da Administração Pública. - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível : AC 70066106030 RS - Inteiro Teor.

Não há procedimento administrativo legal permissivo que altere esta possibilidade, tendo em vista que a licitação visa cumprir devidamente suas fases.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



1. Pregão é modalidade de licitação que tem procedimento abreviado, com inversão das fases de habilitação e julgamento e critério de julgamento objetivo, consistente, sempre, no menor preço. Hipótese em que resulta evidenciado que a impetrante (ACECO) foi desabilitada por ter apresentado proposta de valor superior, de modo que não há dizer que, a par da anulação do certame, devem ser aproveitados os atos praticados com retorno à fase de análise das propostas para a apreciação daquela que apresentou. Sendo a proposta apreciada e rejeitada em função do valor, que é critério objetivo de julgamento, não há dizer que sua inabilitação não foi fundamentada. Tampouco se mostra possível compreender que, o posterior reconhecimento da inabilitação da empresa vencedora (GEMELO) conduziria a reapreciação da proposta já ofertada porque, isso sim, ensejaria ofensa ao princípio da isonomia. Inaplicabilidade do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações.

Sendo assim, mesmo que haja a inabilitação por opção do pregoeiro, a licitação não poderá voltar para a fase inicial de lances, restando os itens prejudicados e a licitação ser declarada FRACASSADA nos itens 1 e 6 da licitação Pregão 53/2022.

Ainda mais, o que se busca é a economicidade dentro da melhor qualidade nas licitações públicas de bens e serviços e a proposta que já foi desclassificada corretamente nos termos do artigo 4, inciso VIII e IX da Lei 10.520/2002 corresponde o dobro do valor das propostas oferecidas e alegadamente dentro de mercado pelas recorridas, reforçando a orientação de que seja diligenciado em processo novo visando a contratação deste objeto de que os valores devem ser devidamente apurados com a realidade de mercado para novamente sejam lançados.

Em relação ao pedido de envio do processo licitatório para apuração de eventuais crimes cabe ao Pregoeiro e a autoridade superior determinar a remessa para as entidades competentes, tendo em vista que o presente expediente não pode ser esquecido é para análise de recurso contra habilitação em licitação e não é, portanto, um processo administrativo sancionador.

Ainda em relação ao pedido de aplicação de multas é descabido nesse tipo de fase do processo e ainda no recurso manejado pela recorrente, cabendo ao pregoeiro desconsiderar este pedido pela Recorrente e Recorridas no pedido contraposto.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná



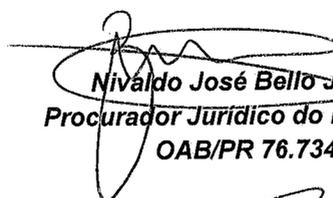
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

Sendo assim, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito pela procedência parcial do pedido pela desclassificação das empresas **FERNANDA CRISTINA ROCHA 08516679969 cnpj nº 27.549.946/0001-68** e **KLEBER WILLIAN ODORIZZI RAMALHO 04410437913 cnpj nº 24.526.852/0001-85, RODRIGO SCOPEL cnpj nº 46.555.749/0001-04** declarando os itens 1 e 6 do lote 01 do Pregão 53/2022 como FRACASSADOS e caso entenda realizando nova licitação, submetendo a decisão para a autoridade superior, o Ilustre Prefeito Municipal.

Ademais, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao tema, encaminhando votos de elevada estima e consideração.


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734
